

35º Encontro Anual da Anpocs

Número e Título do GT: 35 – Teoria política e pensamento político brasileiro:  
normatividade e história

Título do trabalho: Estado, Soberania e Exceção

Nome do autor: Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco

No final do século XX tornou-se lugar-comum a afirmação segundo a qual o Estado teria perdido importância frente a um cenário mundial marcado por sociedades complexas cada vez mais diferenciadas sob o ponto de vista do cultural, político, jurídico e econômico. O espírito otimista, precipitado no Ocidente com a queda do muro de Berlim e a derrocada da União Soviética, disseminou rumores de que modelo do Estado-nação estaria com seus dias contados. As instituições estatais modernas, surgidas no século XVI e XVII, não estariam mais em condições de lidar com um processo cada vez mais acelerado de globalização, diversidade étnica, internacionalização de mercados e de proliferação de organismos internacionais. A onda auspiciosa que se propagava promoveu um novo estímulo à reflexão política e jurídica sobre os limites e alcance da soberania da instituição estatal. A crescente necessidade de repensar o conceito de soberania vem produzindo teorias políticas normativas cujo teor, entre outros, aponta para substituição do Estado-nação por um Estado supranacional. Tal superação do Estado nacional permitiria preservar a herança de uma república democrática cujos princípios universalistas propiciariam a construção de outros tipos de Estado diferentes do correspondente à cidade-Estado, ao Estado moderno, Estado-nação ou à formação política de impérios. Nesse contexto, o modelo supranacional da União européia não representou apenas uma referência para as teorias do Estado, mas também uma mudança paradigmática capaz de abrir um novo campo de pesquisa sobre a transformação das instituições estatais.

A despeito do espírito otimista que pairava sobre a última década do século passado, o atentado ocorrido no dia 11 de setembro de 2001 solapou a certeza de que humanidade galopava no caminho do progresso rumo a superação dos antagonismos existenciais entre as associações políticas. Tal convicção fundada na reminiscência da filosofia da história iluminista alicerçada na crença da realização de uma paz perpétua parecia ter sido sepultada. Ainda assim, poder-se-ia argumentar que, a despeito do referido atentado ter provocado um choque de realismo político, os organismos internacionais não só continuaram a se proliferar, mas também aumentaram a extensão

de poder decisório de resoluções supranacionais, e, além disso, as associações políticas continuam a apresentar um quadro cada vez maior de interdependência. O propósito deste trabalho é investigar a procedência de tais afirmações à luz do conceito de soberania interna e externa do Estado que conforme Jürgen Habermas sofre uma limitação progressiva em virtude da elevação dos níveis de complexidade das sociedades contemporâneas. Tais sociedades, entre outros aspectos, tornar-se-iam cada vez mais diferenciadas e apresentariam mercados cada vez mais emancipados das necessidades existenciais dos seres humanos. Pretende-se neste estudo examinar a declaração de Habermas segundo a qual os Estados deparam-se com a progressiva limitação de seu poder de intervenção, precisamente, a redução do raio de alcance de sua ação política, tanto no âmbito interno, quanto externo. Do ponto de vista externo, constata-se uma diversidade de atores políticos e econômicos com os quais o sujeito da soberania estatal tem de negociar ou aos quais tem de se submeter. Já sob o ponto de vista interno, observa-se que a crescente burocratização promove a paralisia da ação política, provocando a intensificação de mecanismos de exceção capazes de criar governabilidade. Este trabalho pretende examinar se de fato a soberania estatal sofreu uma redução de seu campo de atuação ou se esta transformação não necessariamente implica a atrofia de seu poder político de intervenção. Ora, entende-se que é tarefa da teoria política verificar quais Estados contemporâneos fazem parte desse diagnóstico, uma vez que, ao contrário do que se poderia imaginar, desconfia-se que alguns Estados vêm aumentando seu poder soberano de intervenção interna e externa. Isso ocorreria, entre outras razões, em virtude do monopólio de armas cuja extensão de letalidade é cada vez maior. O empreendimento aqui proposto consiste em analisar mudanças semânticas no conceito de soberania dos Estados contemporâneos. A transformação do conceito de soberania a partir de um cenário mundial mais competitivo e de uma situação interna marcada pela crescente burocratização será investigada à luz dos conceitos de burocracia, exceção, globalização e filosofia da história.

A finalidade deste trabalho consiste em investigar a alteração semântica do conceito de soberania do Estado-nação à luz do referido instrumental conceitual presente na reflexão de Max Weber, Reinhart Koselleck, Jürgen Habermas, Giorgio Agamben e Carl Schmitt. A soberania dos Estados-nação vem, de acordo com a interpretação de Habermas, se atrofiando em virtude da elevação dos níveis de complexidade das sociedades contemporâneas cujos governos, a partir da competição com outras instituições e organizações, sofrem uma diminuição da extensão de seu

poder decisório. Este estudo pretende investigar a procedência da afirmação de Habermas a partir do exame do pretense processo de limitação de redução do raio de alcance da ação política dos sujeitos da soberania estatal. A intenção é examinar se de fato a soberania estatal sofreu uma diminuição de seu alcance ou se houve uma transformação cujos resultados não necessariamente implicam a limitação de seu poder político de intervenção. O propósito desta pesquisa, portanto, converte a afirmação de Habermas em hipótese a fim de testá-la a partir de alguns conceitos imprescindíveis à noção de soberania do Estado moderno.

### **Guerra, política e soberania**

O liberalismo e o positivismo não são os únicos inimigos a que Schmitt opõe a secularização em *Der Begriff des Politischen*, pois também se confronta com o conteúdo do pacto da Liga das Nações de Genebra<sup>1</sup> e a política externa conduzida pelo imperialismo norte-americano. Antes de mais nada, interessa à elucidação do conceito de secularização apontar aspectos da relação estatal e político, de um lado, guerra e inimigo, do outro. A fim de fornecer um critério de distinção do político e compreender a dissolução do modelo estatal como pressuposto de unidade política, Schmitt analisa o campo de forças e poderes que constantemente se associam e dissociam na busca de sua autoafirmação. A preocupação do jurista é entender como uma parte da humanidade pôde viver na Europa há até pouco tempo, “numa época em que os conceitos jurídicos eram cunhados pelo Estado e este pressuposto como modelo de unidade política” (Schmitt, 2002b, p.10).

Tal época era considerada heróica, em virtude da estatalidade, isto é, do surgimento do Estado como portador de um *status*, precisamente de um monopólio do político que já não existe mais. Todavia, Schmitt se detém no fato de que os conceitos jurídicos recebem o sentido do Estado somente na medida em que há uma ordem garantida pela unidade política. Os conceitos jurídicos são formados pelo Estado a partir do momento em que suprime os conflitos religiosos em seu interior. Ora, então os conceitos jurídicos somente podem ser cunhados pelo Estado a partir da pacificação das guerras confessionais, a partir do êxito histórico da criação de uma ordem política e social? Em parte seria possível responder afirmativamente à indagação, mas os conceitos não são meramente descritivos, denotativos<sup>2</sup>, ou seja, seu conteúdo de informação vai além da indicação de uma situação apaziguada pelo Estado.

---

<sup>1</sup>Ver *Der Begriff des Politischen* (2002, p.77).

<sup>2</sup>Günter Meuter, em seu livro *Katechon. Zu Carl Schmitts fundamentalistischer Kritik der Zeit* (Katechon.

Os conceitos seriam os únicos testemunhos de um caso-limite, de uma situação crítica, que desapareceu. Seria ilusório supor que o arcabouço conceitual das doutrinas do Estado moderno seja simplesmente determinado pela situação de normalidade ou estabilidade jurídica conquistada. Na realidade, os conceitos jurídicos não recebem o seu sentido do Estado moderno, mas do político. Com isso, abre-se caminho, entre outras coisas, para a reflexão sobre a desestatização do político e a formação de grandes espaços políticos de poder em oposição à visão kantiana de um direito internacional sem conflitos<sup>3</sup>. O fato de que a forma política do Estado moderno surge com o monopólio do político não permitiria relegar ao esquecimento as disputas travadas pelo direito de determinar o inimigo, a guerra e a paz. O fundamento do Estado moderno reside num fenômeno histórico concreto de superação da guerra civil religiosa por meio da eliminação das guerras privadas medievais (Schmitt, 2002b, p.10). Por mais evidente que isso possa parecer, haveria uma propensão ao esmorecimento da percepção do caráter histórico e singular da forma estatal moderna. A referência dos conceitos jurídicos e políticos ao Estado, chamado por Schmitt de modelo estatal clássico, ocorreria porque mantêm seu sentido mesmo após o desaparecimento da situação concreta que os determinou. Assim, para Schmitt os conceitos se referem sempre ao político e não necessariamente ao estatal. O antagonismo concreto existente numa situação extrema não só informa tais conceitos, mas também é formado por eles.

Os conceitos jurídicos e políticos expressam e, ao mesmo tempo, determinam o antagonismo concreto existente entre seres humanos, pois os homens apresentariam uma duplicidade espiritual-temporal<sup>4</sup>. Justamente em virtude disso, o uso da linguagem,

---

*Sobre a crítica fundamentalista da época de Carl Schmitt*), argumenta que os conceitos, para Schmitt, são parte da violenta realidade política, sendo capaz de reconhecer e caracterizar as oposições da constelação amigo-inimigo. De acordo com Meuter, “expresso do ponto de vista linguístico, os conceitos e palavras não têm, portanto, uma mera função denotativa; eles estruturam a realidade flutuante não somente conforme a diretriz de um princípio de ordem com o qual se poderia estar convencionalmente de acordo ou não. A rede conceitual com a qual se captura a realidade não é um inventário nominalista de mera etiquetagem; caso contrário, uma luta pelas palavras seria jogo de palavras vazio. Ao contrário, palavras exercem, ao menos quando são politicamente relevantes, um forte poder sugestivo sobre a mente humana (Meuter, 1994, p.96).

<sup>3</sup>A atualidade desta questão é reconhecida até mesmo por Jürgen Habermas, que procura se definir como um antípoda das ideias de Schmitt. Habermas, apesar de se apresentar como o herdeiro da tradição kantiana de pensamento e defender suas ideias de uma maneira ortodoxa, como é o caso do “patriotismo constitucional”, apropria-se de parte das críticas de Schmitt ao liberalismo para pensar um modelo de democracia direta (Habermas, 2006, p.198). Vale, aliás, lembrar que Habermas não só teria sido influenciado por algumas ideias de Schmitt, como contribuído, nos anos sessenta, na Alemanha, para o renascimento da recepção das ideias do jurista. Isso teria colaborado, então, com o surgimento de um *links-schmittianismus* (schmittianismo de esquerda) (Becker, 2003, pp.3-6 e 11).

<sup>4</sup>A caracterização do homem como um ser cuja “existência terrena” é “dupla”, definida como “intelectual-mundano ou espiritual-temporal”, consiste na indicação mais importante para descortinar a visão antropológica de Carl Schmitt. Ela revela a existência de um ser que encerra em si a duplicidade que

precisamente dos conceitos, consiste na ferramenta mais importante do pensamento de Schmitt, pois os conceitos conservariam em sua estrutura o antagonismo concreto, servindo como indicação da modificação de forças e poderes no campo político. Seguindo esta linha de raciocínio, verifica-se que: “o fato de que a essência das relações políticas está contida na referência a um antagonismo concreto é manifestado no uso corrente da linguagem até lá onde se perdeu inteiramente a consciência do caso-crítico” (Schmitt, 2002b, p.30). O uso corrente da linguagem guardaria o seu caráter polêmico mesmo depois que se esvai a situação-limite da oposição concreta. Aí caberia, a meu ver, mencionar dois problemas: um deles é que a pretensa despolitização do normativismo liberal e positivista veste o sentido polêmico, isto é, político, dos conceitos da teoria do Estado moderno, com uma roupagem genérica e abstrata, perdendo de vista a contraposição pela qual os conceitos expressam seu sentido eminentemente político. A normatividade abstrata despe por meio de generalizações os conceitos de sentido polêmicos. Por isso, Schmitt admoesta:

todos os conceitos políticos se originam a partir da oposição concreta da política interna ou externa; sem essa oposição, são apenas abstrações destituídas de sentido, equivocadas. Não é, por isso, permitido abstrair da contraposição concreta. A consideração teórica de coisas políticas não pode deixar isso de lado. (Schmitt, 1930, p.5).

O outro aspecto é que se porventura não se toma consciência do fato de que a situação extrema da luta existencial não é dissociada de uma “luta semântica” (Meuter, 1994, p.98) se incorreria no perigo do anacronismo. Eis o risco em que se incide ao não se problematizar a situação normal de ordem jurídica como Schmitt julgava comum entre juristas, como Hans Kelsen e H. Krabbe. A recondução dos conceitos políticos à situação-polêmica permite ir “até lá onde se perdeu inteiramente a consciência do caso-crítico, portanto, este é o caminho para evitar o anacronismo em relação ao Estado moderno: reconduzi-lo à situação extrema das lutas entre o poder espiritual e o poder secular. O vocabulário da política moderna se originaria da luta travada entre juristas e teólogos no contexto das contendas religiosas dos séculos XVI e XVII na Europa. A

---

mostra, de um lado, um ser cujo intelecto o remete à noção ideal de eternidade, de infinitude, e de outro lado, a sua natureza temporal ou secular o expõe à finitude de sua existência terrena. Assim, somente no âmbito espiritual podemos ter a ideia de infinitude, eternidade. Aí reside o caráter problemático dos homens que são animais terrestres com a ideia de infinitude, mas que, ao mesmo tempo podem se tornar consciente de sua finitude. O importante é perceber que sem esse confronto problemático do ideal da eternidade e do aspecto existencial da finitude o homem não se torna consciente de suas ações, da construção de um corpo político e da ideia de sua duração.

ignorância dessa percepção conservaria acesa a ilusão da suposição de um modelo estatal de unidade política como forma universal. A relação entre estatal e político, entendida como equiparação ou redução do político ao estatal, teria sido naturalizada. Em virtude disso, Schmitt confronta o estatal e o político à relação existente entre guerra e inimizado. Trilhando esse caminho seria possível restituir à compreensão da forma estatal o caráter histórico e irreversível de sua criação como um processo de secularização das guerras confessionais dos séculos XVI e XVII (Schmitt, 1997, p.97). Desse modo, a forma estatal identificada ao político pode ser compreendida como construção<sup>5</sup> de uma “peça esplêndida da forma europeia do racionalismo ocidental” que foi destronada.

A insistência nesse ponto não é exclusividade deste trabalho, mas percorre boa parte da reflexão política do próprio jurista, que apresenta dois aspectos: o primeiro resulta da ignorância da situação-crítica, e o segundo no esforço de restituir ao conceito de secularização seu sentido clássico. O primeiro aspecto decorre do esquecimento das circunstâncias que levaram o Estado à conquista do monopólio da decisão política, cujo efeito seria a ininteligibilidade de “todos os conceitos marcantes da doutrina do Estado moderno”. Tais conceitos somente se tornam claros se os compreendermos como “conceitos teológicos secularizados”, precisamente como conceitos cuja estrutura e conteúdo manifestam um antagonismo concreto. A secularização de conceitos teológicos remete a uma luta entre uma abalada ordem espiritual-elesiástica e uma esfera político-secular que destitui os conceitos teológicos de seu sentido político. A compreensão da célebre e provocante frase de Schmitt de que “todos os conceitos da teoria do Estado” seriam “conceitos teológicos secularizados” não pode tomar como ponto de partida uma ordem política apaziguada em seu interior. O que significa isso? Significa que para a compreensão da referida declaração do jurista devemos dirigir o olhar para a lógica interna do processo de secularização, cujo resultado final implicou a neutralização da política teológica exercida pelo poder elesiástico. Não devemos tomar a secularização imediatamente como neutralização, mas, antes de tudo, como antagonismo<sup>6</sup>, uma luta que gera a neutralização, como se observa “na oposição entre o

---

<sup>5</sup>A incompreensão do Estado como uma construção política liga-se a uma concepção tecnicista do Estado que estimularia a visão história processualista e planificável história. Tal é o ponto de vista de Koselleck, para quem “o mal-entendido de que a história seja planificável é favorecido por um Estado tecnicista, incapaz de fazer-se compreender por seus súditos como uma construção política” (Koselleck, 1999, p.16)

<sup>6</sup>Se, porventura, se toma a secularização como mero resultado, corre-se o risco de incidir na tentação de enxergar apenas o Estado, e não o processo que o desencadeou. Creio que há uma tendência, neste caso, de os benefícios da pacificação eclipsarem a intensidade extrema dos conflitos que o Estado foi capaz de

espiritual-elesiástico e o secular-político”. O choque entre tais “ordens concretas” decorre do momento em “que desmoronou a unidade da Igreja da Europa ocidental e foi destruída a unidade política pela guerra civil confessional-cristã” (Schmitt, 2002b, p.10). A violência exorbitante dos conflitos religiosos tinha, em sua raiz, a luta entre consciências privadas cuja exteriorização traduzia uma pretensão de verdade absoluta. À negação da pretensão de verdade absoluta, em um cenário formado pela pluralidade de crenças, correspondia a inimizade absoluta.

Aqui se compreende a importância da máxima *auctoritas, non veritas facit legem*, capaz de se elevar como princípio soberano ao mesmo tempo em que secularizava as consciências privadas de sua repercussão política. A pluralidade de pretensões absolutas de verdade, proveniente do foro íntimo, teria suas manifestações externas limitadas em nome de uma autoridade soberana em condições de excluir a inimizade privada como inimizade absoluta. A dessacralização do político na época moderna encontra seu fundamento na distinção amigo e inimigo. O Estado neutraliza os conflitos religiosos no seu interior e surge como uma esfera secularizada na medida em que exclui os partidos religiosos, Igrejas e qualquer outra associação medieval do monopólio da decisão última sobre a inimizade. O Estado se eleva a uma esfera especificamente política ao secularizar, ou como também afirma o autor, ao relativizar ou desteologizar o conceito de inimizade. A teologia discriminava a inimizade, reduzindo-a a uma questão moral, e, portanto, criminal, sendo o inimigo teológico sujeito ao *jus puniendi*, cujo exercício ainda não estava centralizado em mãos estatais. Por trás da crueldade e desumanidade criminosas dispensada pelas Igrejas aos seus respectivos inimigos estaria a distinção entre “guerra justa e guerra injusta” e a noção de “*justa causa*”, cuja base de fundamentação seria a autoridade de uma ordem espiritual da República cristã<sup>7</sup>. A visão de um mundo unificado sob a autoridade universal da República cristã tinha como corolário o entendimento de que qualquer guerra conduzida sem a autorização, ou *ex justa causa* outorgada pelo poder espiritual seria encarada como uma guerra injusta e seu inimigo discriminado. A violação de tal corolário representava sempre uma afronta à verdade absoluta da fé, e assumia um sentido criminoso de uma inimizade absoluta.

---

reduzir.

<sup>7</sup>Segundo Schmitt “na autoridade estabilizada da Igreja reside o amparo para uma determinação da guerra justa de um ponto de vista formal. No aspecto jurídico-material, a guerra justa é uma guerra de *ex justa causa*, isto é, voltada para a implementação das exigências jurídicas” (Schmitt, 1997, p.91)

Com a perda da unidade da Igreja Romana, Igrejas insurgentes, partidos religiosos anglicanos, presbiterianos ou católicos que não reconheciam mais a autoridade universal papal, não deixavam de fazer uso de tais conceitos e distinções provenientes da teologia moral. Daí depreende-se o cenário do mundo europeu, que embora tivesse perdido o seu centro espiritual e político com a ruína da Igreja Romana, ainda se servia de conceitos e distinções teológico-morais. A unidade política europeia não poderia mais encontrar seu eixo num único centro de poder. O mundo europeu cristão não poderia ser subsumido sob a visão cristã de uma única comunidade universal. O processo de secularização encaminhado por defensores - também denominados de *politique* - de uma esfera secular neutra é retratado como luta contra as distinções teológicas de guerra justa e injusta, cujo resultado prático era a absolutização da guerra e da inimizade.

Além do fundamento teológico moral da distinção elevar ao extremo a intensidade dos conflitos, as guerras confessionais europeias tinham uma tendência a se alastrar. A discriminação da guerra e a negação da inimizade, amparada pela *justa causa* era como uma autorização para caçar os infiéis no domínio espacial de qualquer reino. A lição fundamental a ser extraída da negação dos antagonismos, precisamente da guerra, alicerçada nas convicções de fundo teológico-moral, se expressaria na sua forma absoluta: execução física do outro, negação do direito de autoafirmação do inimigo, inobservância de linhas territoriais fixadas pela inimizade, perseguição e saque. É notório o modo pelo qual a criminalização do inimigo apaga qualquer linha territorial, justifica a desapropriação, ocupação e tomada da terra. A conclusão a que Schmitt chega é que o fundamento moral que nutria as guerras civis confessionais europeias não difere tanto do observado no seu diagnóstico da Primeira Guerra Mundial como “guerra total”, por meio do qual se eliminam as distinções como entre civil e militar, combatente e não-combatente, entre guerra e paz. A tendência universalizante procedente da moral converteria o combatente em delinquente e se apoiaria na promessa falsa de que no “futuro não se farão guerras”. Essa moralização da guerra é observada no pacto de Kellogg, da Liga das Nações (Schmitt, 1994j, p.282). A secularização da política teológica pela neutralização de sua fonte moral que criminalizava a guerra e tornava o inimigo culpável se revela para Schmitt, frente à perda do monopólio do político pelo Estado, como um processo inacabado.

A confusão entre política e moral parece sempre obscurecer o caráter antagônico dos conflitos e, conseqüentemente, turvar os conceitos jurídicos e políticos (Schmitt,



2002b, p.64). Schmitt não pretende apenas reorientar os conceitos políticos e jurídicos às lutas de formação do Estado moderno e o *Jus Publicum Europeu* para expor o êxito histórico da criação de uma ordem interna e uma política externa. O autor também intenta disponibilizar “os conceitos clássicos” teológicos secularizados do moderno modelo estatal europeu para o enfrentamento da questão que interpreta como a fundamental de seu tempo: a secularização do político. Mas o que seriam os “conceitos clássicos” resultantes da desconexão do conteúdo da teologia-moral eclesial do âmbito político-secular?

O clássico é a possibilidade de estabelecer distinções mais nítidas, mais claras. Interior e exterior, guerra e paz e, durante a guerra, militar e civil, neutralidade e não-neutralidade, tudo isto é perceptivelmente separado e não propositalmente confundido. Também na guerra, todos têm, de ambos os lados, seu *status*. Também o inimigo, na guerra interestatal do direito das gentes (*Völkerecht*), é reconhecido como Estado soberano no mesmo nível. (Schmitt, 2002b, p.11).

Aqui vem à tona, parece-me, o sentido mais importante do conceito de secularização que é considerado, nesta tese, uma das ideias principais dos trabalhos do jurista: a “circunscrição (*Hegung*) e delimitação clara da guerra”. O reconhecimento recíproco do direito de guerra e de cada um dos lados como inimigo representa a aceitação mútua de uma igualdade de direitos. Entendo que o reconhecimento mútuo da possibilidade de conflitos existenciais representa a chance de redução dos níveis de contingência ou risco da guerra, pois seu reconhecimento recíproco permite construir um horizonte de expectativa que a guerra privada não permitia. A secularização dissolve o conceito de inimidade teológica a partir do reconhecimento da inimidade, não necessariamente como um problema moral, mas acima de tudo, como uma questão existencial dos homens. Com efeito, o reconhecimento mútuo da inimidade e da guerra, isto é, o respeito pela existência de associações humanas distintas implica a igualdade de possibilidade da negação ontológica.

A lição secularizante nos convida a encarar os antagonismos como características existenciais dos seres humanos e não como morais, sentimentais ou econômicas. Eles não podem ser eliminados se forem negados, mascarados ou discriminados. Ora, não é incorreto afirmar que não se pode extinguir a guerra por meio de proibição jurídica ou moral. Pelo contrário, o risco dos conflitos se eleva na medida em que se busca bani-los, pois assim se romperia a cadeia de expectativas construída entre as unidades políticas soberanas. Niklas Luhmann analisa a relação entre direito e

conflito, no segundo capítulo do livro *Ausdifferenzierung des Rechtes. Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie (Diferenciação do direito. Contribuições à sociologia do direito e teoria do direito)*, publicado 1999. Observa que a conscientização do conflito e o reconhecimento do outro como inimigo por si só já abriria caminho para a sua solução. Luhmann argumenta que os conflitos

libertam da expectativa de insegurança pelo fato de que no conflito se supõe o parceiro como opositor e essa suposição usa um princípio seguro de formação da expectativa (*Erwartungsbildung*). Não nos deixarmos levar pela suposição otimista, o próprio conflito proporciona sua “solução”; tão logo um conflito é percebido, também se acionam esforços para sua solução. (Luhmann, 1999, p.97)

A não-discriminação da guerra e a substituição do *justus hostes* pelo inimigo público (*hostes*) não teria por finalidade a guerra, mas sim sua delimitação. Daí Schmitt entender que “a guerra não é, absolutamente, o fim e o objetivo, e de modo algum conteúdo da política, mas é ela certamente o *pressuposto* sempre presente como real possibilidade que determina o agir e o pensar humano de maneira peculiar, e assim provoca um comportamento especificamente político” (Schmitt, 2002b, pp.34 e 35). A guerra, como antagonismo extremo, não é um fim visado pelo conceito do político, mas seu propósito é deixar claro que ela é subjacente a toda concepção política. Segundo Schmitt, a guerra não seria a continuação da política por outros meios, mas a *ultima ratio* do agrupamento amigo-inimigo. Schmitt considera apressado reduzir os dizeres de Clausewitz de que a guerra militarizada seria a “continuação da política por outro meio”<sup>8</sup>. Schmitt explica que a guerra não seria um entre outros meios da política, mas o seu último caminho possível. Assim, a política continuaria sendo o “cérebro da guerra”, que seria apenas um instrumento (Schmitt, 2002b, p.34). Vale dizer que, para Schmitt, a guerra não é um mero instrumento, mas apresenta um caráter contingencial sem o qual a existência humana seria despida de sentido. Sem a eventualidade de um antagonismo

---

<sup>8</sup>Clausewitz entende que a “a guerra não seria outra coisa senão a continuação das relações políticas com a interferência de outros meios” (Clausewitz, 1978, p.216). Enquanto o autor vê na guerra o desdobramento da política, Schmitt considera que a guerra seria o pressuposto da política. Assim, a política não existiria sem guerra, nem a guerra sem a política, pois a guerra é uma possibilidade real de luta sem a qual o político seria ininteligível. Sem esta premissa não seria possível distinguir o político, como a medida extrema das associações ou dissociações humanas, da moral, do direito, da economia etc. A guerra, concebida como uma contingência extrema, não pode ser eliminada da existência humana, ela não nega o político, mas dela decorre a possibilidade de o político reduzir esta contingência, como seria o exemplo do Estado moderno europeu. A visão de Schmitt da guerra ou contingência como mãe de todas as coisas revela uma visão ontológica originária pela qual a consciência da existência coletiva se torna possível pela possibilidade de sua eliminação.

extremo não seria possível perceber as ligações e separações de associações humanas. A política não se confunde com a guerra, mas nela encontra sua última possibilidade, que definiria um modo especificamente político de pensar.

O critério da distinção amigo e inimigo não significaria a inimizade ou amizade eterna entre povos, tampouco a inviabilidade de uma neutralidade entre unidades políticas estatais. Schmitt explica que todos os conceitos da política, assim como o conceito de neutralidade, retiram seu fundamento “deste pressuposto último da real possibilidade de um agrupamento amigo-inimigo”. Retorna-se aqui à questão inicial deste capítulo, pois todos os conceitos políticos seriam “conceitos teológicos secularizados”, como Schmitt diz na *Politische Theologie*, em virtude deles encontrarem seu sentido na “na última possibilidade real de um agrupamento amigo e inimigo”. Esta possibilidade extrema somente pode ser compreendida a partir do conceito de secularização, portanto, na relação do político frente à teologia. A característica do político como “grau de intensidade extremo de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação”, busca mostrar que o político extrai o seu fundamento de um tipo de conflito que decorre da neutralização da inimizade absoluta, surgindo como uma inimizade existencial na esfera secularizada. A inimizade absoluta não permitia a distinção, tampouco a relativização da inimizade. Somente a secularização da inimizade absoluta permite relativizá-la e delimitar a guerra, pois “a guerra da inimizade absoluta não conhece nenhuma circunscrição” (Schmitt, 2002c, p.56). Circunscrever a guerra significa a possibilidade de evitar que os combates se tornem irregulares, imprevisíveis. Além disso, impede que se ampliem sem limites de modo a ultrapassarem as linhas espaciais determinadas pelas distintas unidades políticas. A guerra entre unidades estatais soberanas não se distanciaria de uma analogia com o duelo, mas Schmitt adverte “que não se deve exagerar a analogia mencionada anteriormente da guerra interestatal com o duelo, mas essa analogia é em larga medida correta e fornece muitos aspectos informativos e heurísticamente profícuos” (Schmitt, 1997, p.115). O duelo apresentaria uma forma rigorosamente separada da *justa causa*. Sua qualidade não se encontraria numa forma de justiça abstrata de uma ordem concreta, mas no fato de que na conservação de sua forma estariam presentes algumas garantias como a delimitação, obediência a um determinado procedimento com a paridade da assistência de testemunhas etc. O desafio a um duelo não seria uma agressão, tampouco um crime, e guardaria a ideia da paridade. Assim, “se desenrolaria também na sua forma ideal a

guerra interestatal do direito das gentes europeu na qual os Estados neutros fazem o papel de testemunhas imparciais” (Schmitt, 1997, p.115).

A despeito do caráter duvidoso da analogia entre o duelo e a guerra clássica dos Estados europeus, é interessante reparar como há uma preocupação constante em reduzir o risco da irregularidade do conflito pela igualdade de direito dos Estados. Subjacente ao argumento parece encontrar-se a imagem de um mundo unipolar caracterizado por uma distribuição assimétrica do poder político. A saída para o problema seria a caminhada rumo a um equilíbrio de forças pela via da igualdade jurídica dos Estados entendida a partir da simetria do direito da guerra e da paz, da possibilidade de estabelecer a distinção entre amigo e inimigo.

Creio que, se o político não for lido a partir da neutralização dos conflitos teológicos, os argumentos de Schmitt se tornam contraditórios. Segundo Schmitt, nenhuma guerra pode ser travada por motivos puramente morais, puramente religiosos, puramente jurídicos ou puramente econômicos. Uma guerra não precisa ser algo piedoso, moralmente reprovável e muito menos um negócio rentável. Schmitt diz que isso não é bem compreendido porque não se percebe que as oposições morais, econômicas ou jurídicas, podem alcançar o nível político. A questão determinante seria sempre saber se está ou não presente a possibilidade do conflito, não importando o seu motivo. Todavia, oposições como, por exemplo, a pacifista poderia se tornar tão intensa que os pacifistas poderiam coagir os não-pacifistas a uma guerra, precisamente a uma “guerra contra a guerra”, de modo que se demonstraria a força política, pois seria forte o suficiente para associar e dissociar os homens. Se a obstinação de evitar a guerra for tão forte, a guerra deixa de ser temida e passa a ter um motivo político. O problema é que as guerras são cada vez mais conduzidas como se fossem “a última decisiva guerra da humanidade”. Tais guerras *ultrapassam o político* e, ao fazê-lo, assumem um caráter desumano, pois degradam moralmente o inimigo até transformá-lo em algo repugnante: o desumano. Há aí uma contradição? Por que o conflito não atinge o ponto extremo do político, mas o ultrapassa? No *Der Nomos der Erde (O nomos da terra)*, Schmitt torna mais clara esta questão ao mostrar que, neste caso, haveria um retrocesso na secularização teológica da inimidade. A guerra, subjacente a toda concepção política, revela a possibilidade da distinção amigo-inimigo. Esta distinção apenas teria sentido se o conflito existencial estivesse presente de forma inteligível. Somente com inimidade existencial entre argumentos humanos torna-se possível o reconhecimento recíproco.

Não creio que a teoria da secularização seja uma teoria direcionada à guerra, ao contrário, Schmitt a elabora a partir de seu desenvolvimento histórico e aprofundado em *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europeum (O Nomos da terra no direito das gentes do Jus Publicum Europeum)*. Neste trabalho explicita o processo de secularização a partir da substituição do *jus causa* da Igreja Romana pelo *jus hoste*. Tal aspecto permitira uma igualdade de direito à guerra e, por conseguinte, um reconhecimento existencial de povos distintos (Schmitt, 1997, p.91). O sentido da circunscrição e delimitação da guerra, alcançado pela secularização, permitiria formular um conceito simétrico de amigo e inimigo do ponto de vista da relação espacial interestatal. Isso jamais poderia ocorrer no âmbito da inimizade privada no qual o caráter absoluto da crença de cada um era fundado na *justa causa*, não podendo haver reconhecimento recíproco na noção universalizante de guerra justa. Assim, a guerra pode ser delimitada e orientada pelo direito das gentes.

Desde os primeiros trabalhos, Schmitt desenvolve o sentido do conceito de secularização ao identificar o problema da contingência como estrutura ontológica da realidade. A individuação do problema da contingência constatada nos seus primeiros trabalhos, na tensão entre lei e decisão, entre direito e Estado, soberania e poder, desenvolve a ideia da contingência como exceção na *Politische Theologie*, precisamente a situação-extrema, ou caso-limite, que revela a falência normativa e alcança, no *Der Begriff des Politischen*, a formulação decisiva: a contingência manifestaria seu nível mais elevado na guerra ou inimizade privada. A medida mais alta da intensidade da contingência seria observada nas guerras civis religiosas dos séculos XVI e XVII, nas quais se poderia identificar o “conceito de inimigo teológico” (Schmitt, 1997, p.95).

O imperialismo seria um exemplo de dominação cujas argumentações encontram seu fundamento em princípios e conceitos liberais que transitam entre ética e economia. Esses fundamentos não seriam outra coisa senão meios de negação do político. Deste modo, o imperialismo ora oporia à política seu caráter econômico, isto é, apolítico, ora seu caráter antibelicista e, portanto, pacifista. Entre os seus métodos “apolíticos” e logo “pacíficos” se constataria a “interrupção do abastecimento de alimentos à população civil” e os “bloqueios de fome”. A forma moderna de provocar a eliminação física se faria mediante princípios mais sofisticados, viabilizados pelo emprego de capital e da inteligência. A fim de se utilizar tais meios, previstos no estatuto da Liga das Nações, como indica Schmitt no *Der Begriff des Politischen*, se encontraria um vocabulário pacifista “que não conhece mais a guerra, mas só execução,

sanção, expedições punitivas, pacificações, proteção dos tratados, polícia internacional, medida para assegurar a paz” (Schmitt, 2002b, pp.70 e 77).

O vocabulário pacifista remete à questão das formas de manifestação dos poderes invisíveis que busca ocultar o propósito político de suas ações. A progressiva ocupação marítima também favoreceria a estratégia de promover os bloqueios navais às costas inimigas alterando o padrão da guerra territorial do Estado europeu, cuja concepção subjacente, desde século XVI, era a ideia “de que a guerra é uma relação de Estado para Estado. Em ambos os lados, encontram-se o poder militar estatal organizado e os exércitos travam a luta entre si num campo de batalha aberto”. A tomada do espaço marítimo apagaria as distinções nítidas entre o exército combatente e a população civil. O crescente domínio do mar pela força naval acentuaria a divisão entre terra e mar, e não limitaria mais o conflito aos combatentes. Assim, “o bloqueio de fome, em especial, atinge indistintamente a população inteira de toda a região bloqueada: militares e população civil, homens e mulheres, velhos e crianças” (Schmitt, 2001, p.88).

O preço a pagar pela negação da inimizade é uma inimizade absoluta, pela discriminação da guerra é uma guerra civil mundial, pela moralização dos conflitos a intervenção sem limites de uma polícia mundial. O inimigo público, o *jus hostes*, concebido na luta pela formação do Estado moderno e o direito das gentes europeu não é assunto de polícia, pois ele não é pirata nem terrorista. A fonte absolutizante ou universalizante de cunho teológico-moral produziria efeitos políticos capazes de solapar toda sorte de domínio político secular.

No prefácio do *Der Begriff des Politischen*, Schmitt, ao ressaltar o êxito histórico do Estado compreendido na supressão e eliminação das guerras confessionais privadas, adverte para a questão da guerra justa. Referindo-se ao Estado, afirma que “ele havia conseguido eliminar a guerra, um instituto do direito medieval, e acabar com as guerras civis confessionais dos séculos XVI e XVII que eram conduzidas, por ambas as partes, como guerras especialmente justas” (Schmitt, 2002b, p.10). A secularização dos conceitos teológicos estaria enraizada nas lutas travadas entre juristas, considerados os fundadores do sistema de paridade interestatal, como Alberico Gentilis e teólogos que defendiam a *justa causa* e o *jus bellum*. A secularização poderia ser compreendida como uma:

mudança histórica do direito das gentes da Idade Média à época moderna se realiza numa *separação dupla* em duas linhas de

pensamento que eram inseparáveis na Idade Média: o desprendimento definitivo da argumentação teológica-moral e eclesiástico da argumentação jurídico-estatal, e o desprendimento igualmente importante da questão do direito natural e moral ligadas à *justa causa* das questões tipicamente jurídico-formais sobre o *justus hostis* que é distinguido do criminoso, isto é, de quem é objeto de uma ação punitiva. (Schmitt, 1997, p.91)

A secularização, também entendida nesta acepção com o sentido de *desteologização*, implica a não-discriminação da inimidade, a emancipação do conceito de inimidade de um sentido teológico-moral. No espaço secularizado da política moderna o Estado exclui a argumentação teológica-moral e eclesiástica da determinação do conceito de inimidade (Schmitt, 1997, p.91). A secularização conduz à relativização da inimidade, à não-discriminação de seu conceito, de modo que o “inimigo deixe de ser algo que deve ser aniquilado” (Schmitt, 1997, p.114), pois “o inimigo também tem seu *status*: ele não é um criminoso” (Schmitt, 2002b, p.11).

É notável a persistência com que Schmitt chama atenção para o sentido da secularização da inimidade absoluta em diversos trabalhos, entre outros, *Der Begriff des Politischen*, *Der Leviathan in der Saatslehre Thomas Hobbes*, *Der Nomos der Erde*, *Politische Theologie II*. Sua finalidade é evidenciar o perigo de uma moral universalista que, ao buscar subsumir a totalidade dos seres humanos a um único conceito de humanidade, elimina as distinções políticas e, com isso, eleva ao extremo o nível de intensidade inimidade. O inimigo da humanidade não é meramente o inimigo público, mas o moralmente degradante e encontra sua contraposição no inumano. Sob a ótica schmittiana, o empenho em universalizar um valor moral pacifista pela negação dos antagonismos extrapola a intensificação dos conflitos.

Segundo o jurista, os grandes autores da façanha histórica da elaboração de modelo estatal clássico e de um direito público interestatal dos povos seriam Jean Bodin e, sobretudo, Thomas Hobbes. Sem suas ideias políticas o modelo de Estado europeu moderno secularizado talvez não tivesse existido. A secularização como neutralização dos conflitos religiosos e formação do modelo estatal europeu é considerado um progresso, pois conduz, mediante o racionalismo europeu dos séculos XVI e XVII, a uma verdadeira humanização da guerra (Schmitt, 1997, p.113). Incorreríamos num equívoco se porventura tomássemos a ideia de humanização no sentido da filosofia iluminista do século XVIII, pois ela impõe um valor absolutista de humanidade de modo que o lado oposto a tal noção de humanidade é o inumano. Aqui, o progresso alcançado pela secularização de uma inimidade dessacralizada de seu fundamento

universalista, que Schmitt não só descreve, mas quer concretizar, sofre um retrocesso (Schmitt, 1997, p.73).

De acordo com o jurista, atualmente, perdeu-se de vista “o fato de que o grande progresso do direito das gentes europeu consistiu em substituir a doutrina da *justa causa*, mediante a doutrina da igualdade jurídica, do *jus hostes* de ambos os lados (Schmitt, 1997, p.93). A categoria de atores envolvidos neste processo secularizante seria a de fundadores do direito das gentes interestatal europeu: os juristas Baltasar Ayala (1582), Alberico Gentilis (1588), Richard Zouch teriam separado *bellum iustum* da *justa causa*. A realização de uma genealogia do conceito de secularização de? alcançar o sentido heróico da neutralização da inimizade absoluta confere, a meu ver, uma dimensão mais do que heurística à secularização, pois o autor busca criar uma alternativa específica ao que ocorreria hoje: “um retrocesso de uma interpretação juridicamente elaborada do conceito de *justus hostis* para um conceito de inimigo quase teológico” (Schmitt, 1997, p.95). A meu ver Schmitt emprega o seu conceito de secularização para tentar restaurar o seu sentido clássico de uma guerra delimitada entre Estados soberanos. Seu propósito é procurar intervir na ilusão de mundo sem fronteiras, sem inimizades, sem política, concebido com uma sociedade humana unitária na qual “a humanidade é considerada como unidade, no fundo uma sociedade libertada; não há mais inimigos, eles se tornam parceiros de conflito; no lugar da política mundial entra a polícia mundial” (Schmitt, 1988a, p.272).

Embora Schmitt afirme que o modelo clássico do Estado europeu seja fruto de acontecimento histórico, insiste em lembrar o papel do Estado como veículo da secularização:

A “estatalidade” (*Staatlichkeit*) não é nenhum conceito geral válido para todos os tempos e todos os povos, mas uma manifestação histórica concreta vinculada ao tempo. A peculiaridade histórica única, inteiramente incomparável, que se pode chamar de “Estado” num sentido específico, reside no fato de que este Estado é o veículo da secularização. (Schmitt, 1997, p.97).

Todavia, creio não haver dúvida quanto ao fato de Schmitt propugnar pela necessidade de Estados ou outras formas políticas, como grandes espaços, continuarem a atuar na condição de veículos da secularização do político, possibilitando distinções nítidas. Assim, tais unidades soberanas secularizantes evitariam a escalada à guerra total e retornariam à forma clássica de circunscrição e delimitação da guerra. Discordo de Jürgen Habermas, para quem a tentativa de Schmitt de restaurar o estado de natureza



interestatal clássico de guerra delimitada é uma “meta utópica” (Habermas, 2005, p.227). Essa crítica relativa ao pensamento utópico não surpreenderia se fosse dirigida ao próprio Habermas, pois a visão de mundo subjacente ao seu conceito de razão comunicativa revela um mundo apolítico. Na opinião de Schmitt, soaria infantil o retrato de um mundo – habermasiano – sem conflitos, fundado no otimismo antropológico, no qual seres humanos não só são abertos ao diálogo, mas também à aceitação dos melhores argumentos de seus interlocutores. Este mundo de cidadãos abertos ao diálogo seria possível a partir de uma situação ideal de fala definida como uma situação na qual “a comunicação não é perturbada por influências externas contingentes (*äussere kontingente Einwirkung*) nem sofre constrangimentos (*Zwänge*)” (Habermas apud Alexy, pp. 155-156, 1990).

A crítica de Habermas a Schmitt relativa à apropriação utópica de conceitos clássicos se opõe à preocupação central do jurista, precisamente, a de fixar sua reflexão na situação concreta da realidade do presente com o objetivo de evitar o uso anacrônico das ideias políticas. Em virtude disso, o jurista sempre reivindicou uma nova elaboração conceitual para novas situações. Seu diagnóstico indicador do risco da despolitização e do perigo da negação dos conflitos pela moral, direito e economia não deve ser ignorado. O esforço em restaurar conceitos da guerra interestatal do direito das gentes europeus é fruto de um empenho em impor limites concretos à pretensa intervenção humanitária usurpadora da soberania dos distintos povos do Globo. Além disso, violação da soberania de distintas associações políticas acelera a perda das distinções entre civil e combatente, militar e não militar, guerra e paz, é de indiscutível atualidade. O uso que Schmitt faz dos conceitos clássicos do direito interestatal europeu tem o propósito de adequá-lo à realidade presente, de modo a conter a extensão da letalidade de uma guerra civil mundial.

O conceito de secularização permite, na acepção de critério heurístico, uma maior atenção ao sentido polêmico subjacente a vocabulários, pactos, leis pacifistas que, embora neguem o conflito, não deixam de se apresentar como políticos. Nos dizeres de Schmitt,

conhecemos até mesmo a lei secreta deste vocabulário e sabemos, hoje, que a guerra mais terrível somente se realiza em nome da paz, a mais terrível opressão somente em nome da liberdade e a mais terrível desumanidade somente em nome da humanidade. (Schmitt, 2002b, p.94).

Se examinarmos os discursos subjacentes aos inúmeros conflitos violentos entre seres humanos não poderemos nos furtar à procedência e atualidade da passagem acima. Invasões, ocupações e atrocidades continuam a ser praticadas em nome da retórica universalista de direitos humanos. A noção universal de humanidade subjaz à desumanidade. A desumanização do inimigo significa seu declínio do *status* de um *outro eu* à condição de uma criatura *anti-humana* contra a qual qualquer ação é legítima.

## BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. (2004), *Estado de Exceção*. São Paulo, Boitempo.

BALKE, Friedrich. (1990), “Zur politischen Anthropologie Carl Schmitts”. In: Hans Georg Flickinger (Org.). *Die Autonomie des Politischen: Carls Schmitts Kampf um einen beschädigten Begriff*. Weinheim, VHC, Acta Humaniora. p.37-65.

BALL, Hugo. (1983), “Carl Schmitts politische Theologie”. In: Jacob Taubes (Org.). *Der Fürst dieser Welt. Carl Schmitt und die Folgen*. München, Ferdinand Schöningh.

BERCOVICI, Gilberto. (2004), *Constituição e Estado de Exceção Permanente. Atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro, Azougue Editorial.

BLUMENBERG, Hans. (1996) [1ª ed. 1966], *Die Legitimität der Neuzeit*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

BRUNNER, Otto; CONZE, Werner; KOSELLECK, Reinhart (Org.). (1994), *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Band 5 Pro-Soz Stuttgart, Klett-Cotta.

CLAUSEWITZ, Carl von. (1978), *Vom Kriege*. Berlin, Rowohlt.

CONZE, Werner. “Einleitung”. (1994) [reimpressão da 1ª edição de 1984], In: Otto Brunner, Werner Conze, Reinhart Koselleck (Org.). *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Vol. 5 (Pro-Soz). Stuttgart, Klett-Cotta. p.790-791.

FERREIRA, Bernardo. (2004), *O Risco do Político. Crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte, Editora UFMG.

FLICKINGER, Hans-Georg. (1990), “Mythos der Souveränität und Souveränität des Mythos”. In: Hans Georg Flickinger (Org.). *Die Autonomie des Politischen: Carls Schmitts Kampf um einen beschädigten Begriff*. Weinheim, VHC, Acta Humaniora. p.67-79.

HABERMAS, Jürgen. (1999), *Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. (2001a), *Kommunikatives Handeln und detranszendentalisierte Vernunft*. Stuttgart, Reclam.

\_\_\_\_\_. (2001b), “Säkularisierung, die nicht vernichtet”. *Tageszeitung*. p.7, 15 de outubro.

\_\_\_\_\_. (2005), *Zwischen Naturalismus und Religion. Philosophische Aufsätze*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. (2006), *O ocidente dividido*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro.

\_\_\_\_\_.; RATZINGER, Joseph. (2005), *Dialektik der Säkularisierung. Über Vernunft und Religion*. 3ª ed Freiburg, Herder.

HOBBS, Thomas. (1971), *A Dialogue between a philosopher and a student of the common laws of England*. Chicago, The University of Chicago Press.

\_\_\_\_\_. (1983), “Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil”. In: *Os Pensadores*. 3ª ed. São Paulo, Abril Cultural.

\_\_\_\_\_. (1985) [1ª ed. 1651], *Leviathan*. London, Penguin.

\_\_\_\_\_. (1990), *Behemoth; or, The long Parliament*. Chicago, The University of Chicago Press.

\_\_\_\_\_. (1994), *Human Nature and De Corpore Politico*. Oxford, Oxford University Press.

\_\_\_\_\_. (1998), *Do cidadão*. São Paulo, Martins Fontes.

HOFMANN, Hasso. (2002), *Legitimität gegen Legalität. Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts*. 4ª ed. Berlin, Duncker & Humblot.

KANT, Immanuel. (1966), *Kritik der praktischen Vernunft*. Stuttgart, Reclam.

\_\_\_\_\_. (1985), “Resposta à pergunta: Que é ‘Esclarecimento’?” *Textos Seletos*. 2ª ed. Petrópolis, Vozes. p.100-118.

\_\_\_\_\_. (1993), *Kritik der reinen Vernunft*. Stuttgart, Reclam.

\_\_\_\_\_. (1998), *Grundlegung zur Metaphisik der Sitten*. Stuttgart, Reclam.

KIERKGAARD, Soren A. *La repetición* (1997). Buenos Aires, Juan Ventura Squivel.

\_\_\_\_\_. (1979), “Temor e Tremor”. In: *Os Pensadores*. São Paulo, Abril Cultural. p.191-311.

KOSELLECK, Reinhart. (1999), *Crítica e crise. Uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro, Contraponto, EDUERJ.

\_\_\_\_\_. (2000), *Vergangene Zukunft. Zur Semantik geschichtlicher Zeiten*. 4ª ed. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. (2003), *Zeitschichten. Studien zur Historik*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. Correspondência com Carl Schmitt, de 1953 a 1983 (manuscrito). Nordrhein-Westfälischen Hauptstaatsarchiv. RW 265 Nr. 8130-8183.

LUHMANN, Niklas. (1995), *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. (1999), *Ausdifferenzierung des Rechts. Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. (2002), *Die Religion der Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Suhrkamp.  
\_\_\_\_\_. (2008) [1972]. *Rechtssoziologie*. Wiesbaden, VS Verlag für Sozialwissenschaften.

MEUTER, Günter. (1994), *Der Katechon. Zu Carl Schmitts fundamentalistischer Kritik der Zeit*. Berlin, Duncker & Humblot.

NASSEHI, Armin. (2001), "Die missverstandene Säkularisierung". *Tageszeitung*. p.15, 9 de novembro.

NEUMANN, Franz. (2004) [1944], *Behemoth. Stuktur und Praxis des Nationalsozialismus 1933-1944*. Frankfurt am Main, Fischertagenbuch Verlag.

PREUß, Ulrich. K. (2003), *Krieg, Verbrechen, Blasphemie. Gedanken aus dem alten Europa*. Berlin, Verlag Klaus Wagenbach.

SCHELSKY, Helmut. (1938), "Die Totalität des Staates bei Hobbes". In: C.A. Emge (Org.). *Der Staat*. Berlin, Archiv für Rechts- und Sozialalphilosophie. p.176-201.

\_\_\_\_\_. (1981), *Thomas Hobbes: eine politische Lehre*. Berlin, Duncker & Humblot.

\_\_\_\_\_. (s/d), *Öffentliche Halbdenker. Versuch einer neuen Begriffsbestimmung des Politischen*. Landesarchiv Nordrhein-Westfalen Hauptstaatsarchiv Duesseldorf, RW 265 Nr. 21270.

SCHMITT, Carl. (1930), *Hugo Preuss. Sein Staatsbegriff und seine Stellung in der deutschen Staatslehre*. Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck).

\_\_\_\_\_. (1950a), *Donoso Cortés in gesamteuropäischer Interpretation*. Köln, Greven Verlag.

\_\_\_\_\_. (1950b), "Drei Möglichkeiten eines christlichen Gechichtsbildes". *Universitas. Zeitschrift für Wissenschaft, Kunst und Literatur*. Ano 05, Caderno 8, Agosto.

\_\_\_\_\_. (1950c), *Ex Captivitate Salus. Erfahrung der Zeit 1945/1947*. Köln, Greven Verlag.

\_\_\_\_\_. (1954), *Gespräch über die Macht und den Zugang zum Machthaber*. Pfullingen, Günther Neske.

\_\_\_\_\_. (1955a), "Die geschichtliche Struktur des heutigen Welt-Gegensatzes von Ost und West". In: *Freundschaftliche Begegnungen. Festschrift für Ernst Jünger*. Frankfurt am Main, Instituto de Estudios Politicos.

\_\_\_\_\_. (1955b), "La unidad del mundo". *Revista de Estudios Politicos*. Nº 81. Madrid, Instituto de Estudios Politicos, Maio-Junho.

\_\_\_\_\_. (1967a), "Berichte und Kritik. Clausewitz als politischer Denker". In: Erns-Wolfgang Bökenförde, Gerhard Östreich, Roman Schnur, Werner Weber, Hans J. Wolff (Org.). *Der Staat. Zeitschrift für Staatslehre Öffentliches Recht und Verfassungsgeschichte*. Berlin, Duncker & Humblot. p.479-502.

\_\_\_\_\_. (1967b), "Die Tyrannei der Werte". In: *Säkularisation und Utopie. Ebracher Studien. Ernst Forsthoff zum 65. Geburtstag*. Stuttgart, Berlin, Köln, Mainz. p.37-62.

\_\_\_\_\_. (1984) [reimpressão da 2ª edição de 1925], *Römischer Katholizismus*

*und politische Form*. Berlin, Klett-Cotta.

\_\_\_\_\_. (1988a), "Der Begriff des Politischen. Vorwort von 1971 zur italienischen Ausgabe". In: Helmut Quaritsch (Org.) *Complexio Oppositorum. Über Carl Schmitt*. Berlin, Duncker & Humblot. p.269-274.

\_\_\_\_\_. (1988b) [reimpressão da 1ª ed. de 1938], *Die Wendung zum diskriminierenden Kriegsbegriff*. Berlin, Duncker & Humblot.

\_\_\_\_\_. (1988), "Der Begriff des Politischen. Vorwort von 1971 zur italienischen Ausgabe". In: Helmut Quaritsch (Org.) *Complexio Oppositorum. Über Carl Schmitt*. Berlin, Duncker & Humblot. p.269-274.

\_\_\_\_\_. (1991a), *Glossarium. Aufzeichnungen der Jahre 1947-1951*. Berlin, Duncker & Humblot.

\_\_\_\_\_. (1991c) [reimpressão da 4ª ed. ampliada de 1941], *Völkerrechtliche Großraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte. Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht*. Berlin, Duncker & Humblot.

\_\_\_\_\_. (1993) [1ª ed. 1934], *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*. 2ª ed. Berlin, Duncker & Humblot.

\_\_\_\_\_. (1994a) [1938] "Das neue Vae Neutris!". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.286-290.

\_\_\_\_\_. (1994b) [1937] "Der Begriff der Piraterie". In: *Positionen und Begriffe, im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.274-277.

\_\_\_\_\_. (1994c) [1927] "Der Begriff des Politischen". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. pp.75-84. Berlin, Duncker und Humblot. p.75-83.

\_\_\_\_\_. (1994d) [1934] "Der Führer schützt das Recht". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.227-232.

\_\_\_\_\_. (1994e) [1926], "Der Gegensatz von Parlamentarismus und moderner Massendemokratie". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.60-74.

\_\_\_\_\_. (1994f) [1ª ed. 1921], *Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf*. 6ª ed. Berlin, Duncker & Humblot.

\_\_\_\_\_. (1994g), *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot.

\_\_\_\_\_. (1994h), [1930] "Staatsethik und pluralistischer Staat". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.151-165.

\_\_\_\_\_. (1994i) [1937], "Totaler Feind, totaler Krieg, totaler Staat". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.268-273.

\_\_\_\_\_. (1994j) [1938], "Über das Verhältnis der Begriffe Krieg und Feind". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.278-285.

\_\_\_\_\_. (1994k) [1932], "Völkerrechtliche Formen des modernen Imperialismus". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot., p.184-203.

\_\_\_\_\_. (1994l) [1926], "Zu Friedrich Meineckes 'Idee der Staatsräson'". In: *Positionen und Begriffe: im Kampf mit Weimar*. 3 ed. Berlin, Duncker und Humblot. p.51-59.

\_\_\_\_\_. (1995a) [1926], "Absolutismus". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.95-101.

- \_\_\_\_\_. (1995b) [1942], "Beschleuniger wider Willen oder, Problematik der westlichen Hemisphäre". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.431-440.
- \_\_\_\_\_. (1995c) [1937], "Der Staat als Mechanismus bei Hobbes und Descartes". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.139-151.
- \_\_\_\_\_. (1995d) [1969], "Gespräch über den Partisanen - Carl Schmitt und Joachim Schickel". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.619-642.
- \_\_\_\_\_. (1995e), "Macchiavelli. Zum 22. Juni 1927". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.102-107.
- \_\_\_\_\_. (1995f) [1959], "Nomos-Nahme-Name". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.573-591.
- \_\_\_\_\_. (1995g) [1932], "Starker Staat und gesunde Wirtschaft". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.71-91.
- \_\_\_\_\_. (1995h) [1952], "Die Einheit der Welt". In: Günther Maschke (Org.). *Carl Schmitt. Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916 - 1969*. Berlin, Duncker & Humblot. p.496-512.
- \_\_\_\_\_. (1996a) [1<sup>a</sup> ed. 1931], *Der Hüter der Verfassung*. 4<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (1996b) [1<sup>a</sup> ed. 1923], *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. 8<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (1996c), *Politische Theologie II. Die Legende von der Erledigung jeder Politischen Theologie*. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (1997), *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europeum*. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (1998a), *Catolicismo Romano e forma política*. Lisboa, Hugin.
- \_\_\_\_\_. (1998b) [1<sup>a</sup> ed. 1932], *Legalität und Legitimität*. 6<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (1998c) [reimpressão da 2<sup>a</sup> ed. 1925], *Politische Romantik*. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2001), *Land und Meer. Eine weltgeschichtliche Betrachtung*. 4<sup>a</sup> ed. Stuttgart, Klett-Cotta.
- \_\_\_\_\_. (2002a), *Das Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitizierungen in der Begriff des Politischen*. 7<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2002b) [5<sup>a</sup> reimpressão da edição de 1963], *Der Begriff des Politischen. Text von 1932 mit einem Vorwort und drei Corollarien*. 7<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2002c) [1<sup>a</sup> ed. 1963], *Theorie des Partisanen. Zwischenbemerkung zum Begriff des Politischen*. 5<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes. Sinn und Fehlschlag eines politischen Symbols*. 3<sup>a</sup> ed. Stuttgart, Klett-Cotta, (2003a).
- \_\_\_\_\_. (2003b) [1943/44], "Die Lage der europäischen Rechtswissenschaft". In: *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. 4<sup>a</sup> ed. Berlin, Duncker & Humblot. p.386-429.
- \_\_\_\_\_. (2003c) [1941], "Staat als ein konkreter, an eine geschichtliche Epoche gebundener Begriff". In: *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. 4<sup>a</sup>

- ed. Berlin, Duncker & Humblot. p.375-385.
- \_\_\_\_\_. (2003d), *Verfassungslehre*. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2003e) [1ª ed. 1958], *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*. 4ª ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2004a) [reimpressão da 1ª ed. 1914], *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen*. 2ª ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2004b), *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. 8ª ed. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2005a), “Auswahl aus den ‘Schattenrissen’”. In: Ernst Hüsmert (Org.). *Carl Schmitt. Tagebücher. Oktober 1912 bis Februar 1915*. 2ª ed. Berlin, Akademie Verlag. p.333-344.
- \_\_\_\_\_. (2005b), “Die legale Weltrevolution. Politischer Mehrwert als Prämie auf juristische Legalität und Superlegalität”. In: Günter Maschke (Org.). *Frieden oder Pazifismus?* Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2005c) [1917], “Die Sichtbarkeit der Kirche. Eine scholastische Erwägung”. In: Ernst Hüsmert, Gerd Giesler (Org.). *Carl Schmitt. Die Militärzeit 1915 bis 1919. Tagebuch Februar bis Dezember 1915. Aufsätze und Materialien*. Berlin, Akademie Verlag. p.445-452.
- \_\_\_\_\_. (2005d), *Frieden oder Pazifismus? Arbeiten zum Völkerrecht und zur internationalen Politik 1924-1978*. Berlin, Duncker & Humblot.
- \_\_\_\_\_. (2005e), “Selbstanzeige ‘Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen’”. In: Ernst Hüsmert (Org.). *Carl Schmitt. Tagebücher. Oktober 1912 bis Februar 1915*. 2ª ed. Berlin, Akademie Verlag. p.346-347.
- \_\_\_\_\_. (2007a) “Drei Möglichkeiten eines christlichen Geschichtsbildes”. In: Alexander Schmitz; Marcel Lepper (Org.). *Hans Blumenberg. Carl Schmitt. Briefwechsel 1971 - 1978*. Frankfurt am Main, Suhrkamp. p.161-166.
- \_\_\_\_\_. (2007b) “Carta a Hans Blumenberg, de 31 de março de 1971”. In: Alexander Schmitz; Marcel Lepper (Org.). *Hans Blumenberg. Carl Schmitt. Briefwechsel 1971 - 1978*. Frankfurt am Main, Suhrkamp. p.111 e 112.
- \_\_\_\_\_. Correspondência com Reinhart Koselleck, de 1953 a 1983 (manuscrito). Nordrhein-Westfälischen Hauptstaatsarchiv. RWN 260 Nr. 386.

SCHWAB, George. (1989), *The challenge of the exception. An introduction to the political ideas of Carl Schmitt between 1921 & 1936*. 2ª ed. New York, Westport, Connecticut, London, Greenwood Press.

VILLAS BÔAS, Pedro Hermílio . (2004), Poderes Invisíveis versus Poderes Visíveis no Leviatã de Thomas Hobbes. *Revista de Sociologia e Política*, v. 23, p. 23-41.

\_\_\_\_\_. (2009), “A teologia política de Thomas Hobbes”. In: Lier Pires Ferreira, Ricardo Guanabara, Vladimyr Lombardo Jorge (Org.). *Curso de ciência política: grandes autores do pensamento político e contemporâneo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris. p.49-86.

WEBER, Max. (2001), *Gesammelte Werke*. Berlin, Mohr Siebeck. CD-Rom, Digitale Bibliothek.

\_\_\_\_\_. (2002a), *Politik als Beruf*. Stuttgart, Reclam.

\_\_\_\_\_. (2002b), *Schriften zur Wissenschaftslehre*. Stuttgart, Reclam.

\_\_\_\_\_. (2002c), *Wirtschaft als Beruf*. Stuttgart, Reclam.

\_\_\_\_\_. (2005), *Wirtschaft und Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Zweitausendeins.

ZABEL, Hermann. "Der Geschichtsphilosophische Begriff". (1994a), In: Otto Brunner, Werner Conze, Reinhart Koselleck (Org.). *Geschichtliche Grundbegriffe. Historisches Lexikon zur politisch-sozialen Sprache in Deutschland*. Vol. 5 (Pro-Soz) Stuttgart, Klett-Cotta. p.809-827.